

PROJETO DE LEI Nº 75/2001

MENSAGEM Nº: 55/2001

RECEBIDA EM: 8 de agosto de 2001

Nº DO PROJETO: 75/2001

SÚMULA: Autoriza o chefe do Executivo Municipal, a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal (objetivo é a concessão de empréstimo de consignação em folha de pagamento aos servidores municipais).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 9 de agosto de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de agosto de 2001 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.
Ausente o vereador Gilson Marcondes - PFL

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de agosto de 2001 - aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

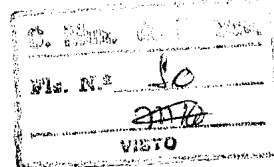
ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de agosto de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 695/2001

LEI Nº: 2065 de 28 de agosto de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2611 do dia 6 de setembro de 2001



DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2611 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR LEI Nº 2.065

Data: 28 de agosto de 2001 súmula: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal, a firmar Convênio com a Caixa Econômica Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é a concessão de empréstimo de consignação em folha de pagamento aos servidores Municipais.

Art. 2º - É vedado ao Município de Pato Branco, atuar como aval ou garantidor do pagamento do Empréstimo no caso de inadimplemento do Servidor Beneficiário.

Art. 3º - Os descontos mensais devidamente autorizados pelos beneficiários, não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos correspondentes aos salários e proventos dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

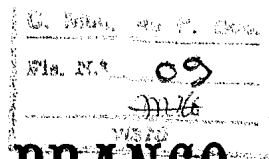
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de agosto de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 75/2001

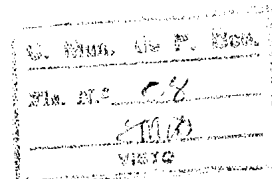
Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é a concessão de empréstimo de consignação em folha de pagamento aos Servidores Municipais.

Art. 2º - É vedado ao Município de Pato Branco, atuar como aval ou garantidor do pagamento do Empréstimo no caso de inadimplemento do Servidor Beneficiário.

Art. 3º - Os descontos mensais devidamente autorizados pelos beneficiários, não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos correspondentes aos salários e proventos dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



EXMO. SR.
NEREU FAUSTINO CENI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O vereador Antonio Urbano da Silva-PPS, infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte emenda aditiva ao projeto de lei nº 75/2001:

1. EMENDA ADITIVA 1

Acrescenta artigo onde couber ao projeto de lei nº 75/2001, que passa a vigor com o seguinte teor:

Art. - Os descontos mensais devidamente autorizados pelos beneficiários, não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos correspondentes aos salários e proventos dos servidores públicos municipais.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de agosto de 2.001.


Antonio Urbano da Silva
Vereador - PPS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2000

Pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei em apreço, obter autorização legislativa para firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é a concessão de empréstimo de consignação em folha de pagamento aos Servidores Públicos. A análise de crédito e concessão, é de responsabilidade única do Banco, o qual assumirá, exclusivamente o ônus pela falta de pagamento pelo Servidor Beneficiário.

Ao Executivo Municipal não haverá encargo maior, o qual somente procederá o desconto em folha de pagamento dos servidores que venham a contratar empréstimo junto a Caixa Econômica Federal.

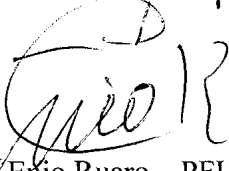
Diante disso e por se encontrar a matéria amparada legalmente, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

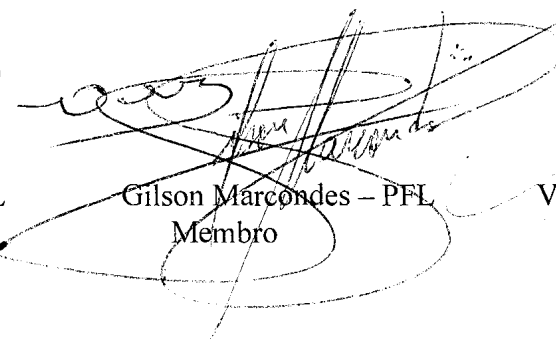
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de agosto de 2001.


Clóvis Gesele – PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira – PPS
(Presidente)


Enio Ruaro – PFL
Membro


Gilson Marcondes – PFL
Membro


Vilmar Maccari – PSDB
Relator

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2001

Obter autorização legislativa para firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, é o que pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei em apreço, que tem como objetivo a concessão de empréstimo de consignação em folha de pagamento aos Servidores Públicos.

Conforme consta na obra Direito Municipal Brasileiro, convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. A organização dos convênios não tem forma própria, mas, em geral, depende de autorização legislativa e recursos financeiros para atendimentos dos encargos assumidos no termo de cooperação.

Não encontramos nada que prejudique a matéria, uma vez que com a realização do convênio, não haverá encargo maior ao Município, o qual somente procederá o desconto em folha de pagamento dos servidores que venham a contratar empréstimo junto a Caixa Econômica Federal.

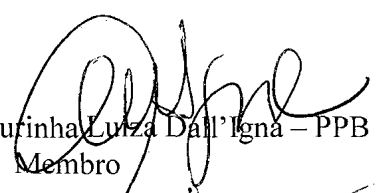
Porém apresentamos emenda aditiva, que achamos conveniente, onde consta que os descontos mensais devidamente autorizados pelos beneficiários, não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos correspondentes aos salários e proventos dos servidores públicos municipais.

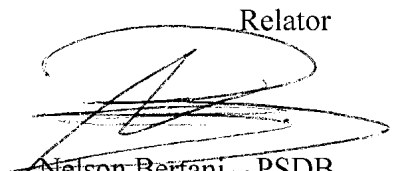
Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria, uma vez que a mesma tem mérito e está amparada legalmente.

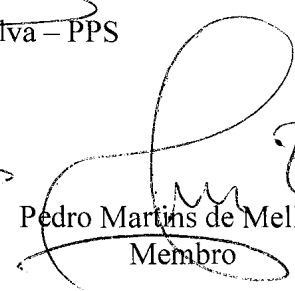
É o nosso parecer, SMJ.

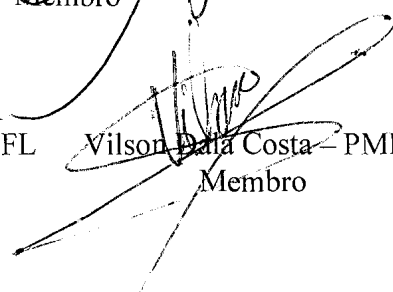
Pato Branco, 15 de agosto de 2001.

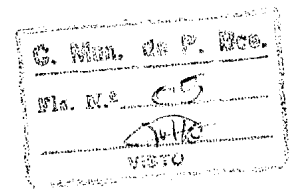

Antonio Urbano da Silva – PPS
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro


Nelson Bertani – PSDB
(Presidente)


Pedro Martins de Mello – PFL
Membro


Vilson Dala Costa – PMDB
Membro



COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2001

Busca o Executivo Municipal através do projeto de lei nº 75/2001, autorização legislativa para firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é de conceder empréstimo de consignação em folha de pagamento aos servidores públicos municipais.

Cabe ao município, somente proceder o desconto em folha de pagamento dos servidores que venham a contratar empréstimo junto a Caixa Econômica Federal.

A organização dos convênios não tem forma própria, mas, em geral, depende de autorização legislativa e recursos financeiros para atendimentos dos encargos assumidos no termo de cooperação.

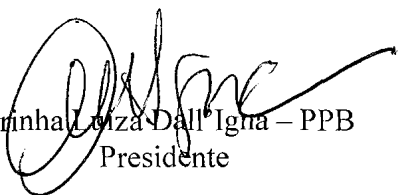
A matéria é conveniente, oportuno e legal, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

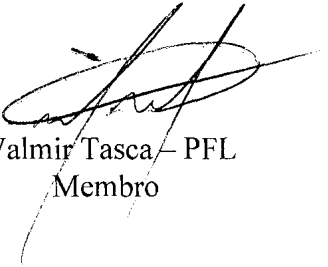
Pato Branco, 16 de agosto de 2001.

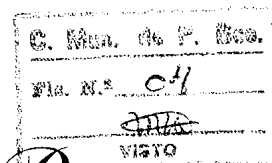

Agostinho Rossi – PDT
Membro


Leonir José Favin – PMDB
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Presidente


Silvio Hasse – PSDB
Relator


Valmir Tasca – PFL
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 075/2001

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é a concessão de empréstimo de consignação em folha de pagamento aos Servidores Públicos.

Dispõe a proposição de forma expressa, que é vedado o Município de Pato Branco, atuar como aval ou garantidor do pagamento do Empréstimo no caso de inadimplimento do servidor beneficiário.

Conforme aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, a análise de crédito e concessão, é de responsabilidade única do Banco, o qual assumirá, exclusivamente o ônus pela falta de pagamento pelo servidor beneficiário.

Sobre a matéria em questão, citamos ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, contida na obra Direito Municipal Brasileiro, que com muita propriedade assim se manifesta:

“Convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. A organização dos convênios não tem forma própria, mas, em geral, depende de autorização legislativa e recursos financeiros para atendimentos dos encargos assumidos no termo de cooperação.”

Quanto a necessidade de autorização legislativa para celebração de convênios o Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 770-0 - MG

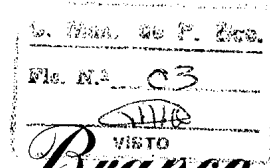
Ementa: Convênios. Autorização prévia das Câmaras Municipais. Inconstitucionalidade de tal exigência. Independência dos Poderes. Constituição Estadual. Autonomia dos Municípios. Comprometimento.

- O STF já reconheceu em vários julgados a inconstitucionalidade da exigência de autorização da Câmara Municipal para celebração de convênios (BDM, Janeiro/93, p. 48)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



No mesmo sentido, o STF deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-9, relativo ao artigo 54, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe sobre a competência privativa da Assembléia Legislativa para autorizar convênios celebrados pelo governo do Estado e ratificar os que, por motivo de urgência e relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados nos noventa dias após a celebração.

Ao que pese as decisões acima, nesse momento temos que nos ater ao que preceitua as disposições da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, abaixo transcrita, sobre a qual até o presente momento não pesa qualquer demanda judicial, para declará-la inconstitucional:

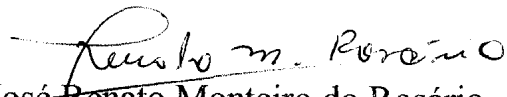
“Art. 14 - Compete à Câmara Municipal:

XIX - apreciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;”

Pelo exposto, entendo s.m.j, não haver prejudicidade na deliberação da referida pretensão, até porque não há encargo maior ao Município, o qual somente competirá proceder o desconto em folha de pagamento dos servidores que venham a contratar empréstimo junto a referida instituição financeira.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de agosto de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mus. de P. Bra.
Fla. N.º 02
VISTO

RECEBIDO
Data: 08/08/2001
Hora: 15:30 h
Pato Branco
PREFEITURA MUNICIPAL - Pato Branco

MENSAGEM Nº 055/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

A presente Mensagem tem a finalidade de encaminhar à essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa facultar um benefício a mais aos Servidores Municipais, com a abertura de uma nova linha de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

A análise de crédito e concessão, é de responsabilidade única do Banco, o qual assumirá, exclusivamente o ônus pela falta de pagamento pelo Servidor Beneficiário.

Certos da sensibilidade de Vossas Excelências para o caso em enfoque, apresentamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de agosto de 2001.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 01
<i>[Signature]</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 75/2001

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal, a firmar Convênio com a Caixa Econômica Federal.

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Caixa Econômica Federal, cujo objetivo é a concessão de empréstimo de consignação em folha de pagamento aos Servidores Municipais.

Art. 2º - É vedado ao Município de Pato Branco, atuar como aval ou garantidor do pagamento do Empréstimo no caso de inadimplemento do Servidor Beneficiário.

Art. 3º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

[Signature]